



Nina Souza
VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei nº: 504/2021

Relator: Ver. Nina Souza

COMISSÕES TÉCNICAS
Parecido em: 10/11/21

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 504/2021, de autoria do Vereador Aldo Clemente que “*altera a Lei nº 185/2001 que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas e dá outras providências*”.

I- RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 504/2021, de autoria do Vereador Aldo Clemente, que “*Altera a Lei nº 185/2001 que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas e dá outras providências*”.

O projeto *sub examine* possui 4 (quatro) artigos.

Conforme certidão de fl. 06, emitida pelo setor legislativo, foi

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Rua Juazeiro, 546, 1º and. Natal RN
(84) 3232.4391 (84) 99461.6462
assessoria@aldoclemente@gmail.com

2

3



Nina Souza
VEREADORA

identificada a existência da Lei nº 30/2009 de autoria da licenciada vereadora Júlia Arruda com objeto semelhante.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar.

II - ANÁLISE:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

De acordo com as informações prestadas às fls. 06, existe Lei cujo o objeto é semelhante ao projeto de lei em análise. Assim, ante a identidade do objeto das proposições, a prejudicialidade de que trata o artigo 166, I do Regimento interno desta Casa Legislativa deve ser aplicada. O dispositivo regimental dispõe o seguinte:

Art. 166. O Presidente considerará prejudicada a proposição que:

I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;

Nesse sentido o art. 59, VI também do Regimento Interno desta Casa prevê que a Comissão ao tomar conhecimento do tramite de proposição idêntica a outra

2

3



Nina Souza
VEREADORA

proporá ao Presidente da Câmara a sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade:

Art. 59. No desenvolvimento de suas funções, **os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;**

(...)

VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;

Ressalta-se, por fim, que esta análise restringiu-se ao aspecto formal do texto do Projeto de Lei apresentado, não sendo feitas quaisquer ponderações sobre o conteúdo material, já que se impõe a incidência dos arts. 59, VI e 166, I do Regimento Interno desta Casa.

III – VOTO:

Diante destas considerações, esta Relatora opina **contrariamente** à admissibilidade do projeto de lei, ante a prejudicialidade bem como propõe ao Presidente da Casa a declaração de sua prejudicialidade, nos termos do artigo 59, IV do Regimento Interno.

É como voto.

Natal, 29 de outubro de 2021.

Nina Souza

Vereadora - PDT

1

1